

Registro: 2012.0000608589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015678-61.2008.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes FRANCISCA GOMES COSTA, JOSÉ ROBERTO COSTA LOPES e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é apelado ELVIS CLEBER BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao recurso da seguradora denunciada, para os fins constantes do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação sem revisão		N° 0015678-61.2008.8.26.0071
		DISTRIBUÍDA EM 23/02/2010
COMARCA: Bauru		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA		
1ª Instância	N° : 071.01.2008.015678-3	
	Juiz :JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA	
	Vara: 2ª VARA CÍVEL	
RECORRENTE (S): FRANCISCA GOMES COSTA E JOSE ROBERTO COSTA LOPES.		
ADVOGADO (S): MARIMARCIO TOLEDO / JADEMIR TAVARES FERNANDES		
RECORRENTE (S): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		
ADVOGADO (S): JULIANA MASTROPASQUA / CARLOS ADALBERTO ALVES		
RECORRIDO (S): ELVIS CLEBER BERNARDO		
ADVOGADO (S): ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO / ALCEU LUIZ CARREIRA		

VOTO Nº 19.408/12.

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Indenização por danos materiais e danos morais. Procedência da ação.

- 1. Atribuição de culpa aos réus pelo sinistro, eis que a primeira ré estava na condução do veículo que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Culpa da ré na condução do veículo ao dirigir sem as condições de segurança.
- 2. Contexto probatório que anuncia culpa dos réus. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelos réus, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.
- 3. Comprovada a culpa, o dano e o nexo causal, é de se atribuir aos réus, a responsabilidade pelos danos suportados pelo prejudicado.
- 4. Suficientemente comprovadas as despesas médicas noticiadas pelo autor com aquisição de remédios, por ele suportadas, era mesmo de rigor o acolhimento do pedido ressarcitório.
- 5. Ainda, provado o padecimento físico e o psicológico imputados ao requerente, cabe a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral, o qual deverá ser arbitrado em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, sendo capaz de compensar a dor do lesado sem causar seu enriquecimento ilícito, e ter conteúdo didático, a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva.
- 6. Fixação razoável da indenização por danos morais no equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para o autor. Recurso da denunciada provido somente nesse sentido, para o fim de reduzir o "quantum" arbitrado a título de danos morais.
 - 7. Os danos morais encontram-se



englobados pelos danos pessoais previstos em apólice de seguro, razão pela qual não há se falar em improcedência da lide secundária estabelecida com a denunciação da seguradora à lide pelos réus. Cabimento da responsabilidade da seguradora por força contratual nos limites da apólice.

8. Negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao recurso da seguradora denunciada, para os fins constantes do acórdão.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/10)

Síntese do pedido e da causa de pedir: O autor Elvis Cleber Bernardo ajuizou ação de ressarcimento de danos materiais c/c indenização por danos morais em face de Francisca Gomes Costa Lopes e José Roberto Costa Lopes, expondo que em 23/05/2006 trafegava em sua moto quando a primeira requerida não obedeceu à placa "PARE" e colidiu com ele. Em decorrência do acidente o autor sofreu sérias lesões e já realizou três cirurgias, ficando impedido nas suas atividades laborais por sete meses; a requerida ressarciu o autor nos danos da moto; requereu na demanda o pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 153,57, indenização por danos morais a serem fixados pelo juízo. Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

NOTA: Os réus denunciaram à lide a seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, o que restou deferido pelo magistrado "a quo".

Sentença (fls. 375/388)

Resumo do comando sentencial: O digno magistrado a quo julgou procedente o pedido inicial; o sinistro ocorreu em razão da ré não ter observado a sinalização que lhe era desfavorável; os réus e a denunciada não conseguiram provar que o autor trafegava em velocidade incompatível, sem contar que não se poderia cogitar em culpa concorrente; a responsabilidade do segundo co-requerido vem do fato dele ser o proprietário do veículo; descabidos os lucros cessantes, pois não houve pedido expresso nesse sentido; quanto ao importe de R\$ 153,57, restou comprovado os desembolsos do requerido junto a farmácias; condenou os réus, solidariamente, a pagarem o valor dos danos materiais em R\$ 159,57 e R\$ 23.250,00 por danos morais; condenou a denunciada a ressarcir o réu-denunciante no prejuízo da perda da ação, incluindo verbas sucumbenciais, nos limites da apólice.

Razões de recurso (fls. 392/397)

Objetivo do recurso: Os apelantes Francisca Gomes Costa Lopes e José Roberto Costa Lopes alegaram que o autor também teve culpa no acidente, sendo que ele mesmo confessou que estava em velocidade excessiva e que acelerou para realizar ultrapassagem; que o apelado não juntou aos autos prova de que sofreu



escoriações, fratura no joelho e ferimentos no punho e braço esquerdo e nem de que sua capacidade laborativa ficou diminuída após recuperação; que de acordo com o documento de fls. 28 o autor ficou impedido de suas atividades laborais por 04 meses e não 07; argumentaram que o autor recebeu toda a assistência médica e hospitalar necessária através da denunciada em um total de R\$ 30.697,33, assim o valor pretendido de R\$ 153,57 é de reponsabilidade da seguradora; aduziram que o apelado se recusou em ser indenizado pela denunciada no valor de R\$ 3.207,28 por danos corporais e morais; alegaram improcedência assim da indenização.

Razões de recurso (411/417)

Objetivo do recurso: A apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS alegou que a requerida Francisca não teve culpa no acidente; aduziu que o denunciante não contratou cobertura para danos morais, devendo ser improcedente a condenação da seguradora pelos mesmos; a título de argumentação expôs que os danos morais arbitrados encontram-se exorbitantes, devendo ser minorados.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais, atribuindo aos réus a culpa pelo acidente de trânsito que envolveu seu automotor.

Pois bem.

Pelas provas produzidas nos autos, percebe-se que na data de 23/05/2006, quando transitava com a sua motocicleta marca Honda Titan, placas DPD 5428, pela Rua Miguel Angelo Peregrine, sentido Escola- Rodovia, o autor teve seu veículo abalroado pelo veículo de propriedade do segundo réu, conduzido então pela primeira requerida, que transitava pela Rua Guilherme Turini, sentido Bairro-Centro, pelas quais também se convence de que a versão apresentada pelo autor apresenta-se mesmo como a mais adequada e coerente, levando à conclusão de que o veículo dos réus, sem observar as cautelas necessárias, não obedeceu à placa indicativa de parada obrigatória e acabou por atingir o requerente e seu conduzido no cruzamento das vias citadas, causando ao autor a



colisão e os prejuízos narrados na inicial (Boletim de Ocorrência de fls. 17).

Desse modo, em outras palavras, o veículo dos requeridos, de forma imprudente e em desacordo com as normas vigentes de trânsito, desrespeitando a sinalização "PARE", devidamente sinalizada através de placa em local visível e em obediência a legislação pertinente, o que dava direito de passagem ao veículo do autor, cruzou a Rua Miguel Angelo Peregrini, aonde vinha transitando o automotor do demandante, causando a colisão descrita.

Ainda, cumpre salientar o depoimento das duas testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pelo autor, que, categoricamente, corroboram a versão narrada pelo apelado nos autos.

A testemunha *Marcos Henrique dos Santos* não presenciou o acidente, tendo chegado ao local pouco após a colisão, porém, confirmou existir no local placa indicativa de parada obrigatória, informando que o veículo dos réus invadiu a preferencial. (fls. 307).

Por seu turno, a testemunha *Jose Eduardo Milhorim*, de igual modo, não chegou assistir ao acidente, mas corroborou a existência da placa de "PARE" no local do sinistro, bem como confirmou que foi a condutora ré quem não obedeceu tal sinalização (fls. 328).

Portanto, a prova testemunhal produzida foi conclusiva no sentido de que houve imprudência da condutora ré.

Ora, quem já está trafegando na via tem preferência de passagem, devendo quem vai ingressar na pista



aguardar o momento oportuno para a manobra.

Quanto à culpa dos réus no sinistro, em decorrência da não observância da sinalização de "Pare", cumpre salientar a lição do desembargador **Rui Stoco** que, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, p. 1.213, asseverou:

"Como não se desconhece, a sinalização de solo ou suspensa, através de placa com a expressão 'Pare' ou 'Dê a preferência' significa que o veículo que estiver transitando por essa artéria deverá efetivamente parar o veículo para dar preferência de passagem àquele que estiver transitando pela outra rua do cruzamento.

Não basta que o condutor diminua a velocidade. Se a indicação for de parada, deverá imobilizar o veículo, ainda que não vislumbre qualquer transitando na outra via do cruzamento" (grifos nossos).

Era da condutora ré, portanto, a responsabilidade da cautela redobrada, pois o veículo do autor estava em sua correta mão de direção e transitando regularmente.

A culpa da ré exsurge dos elementos constantes nos autos, ao infringir regra de trânsito consubstanciada na realização de manobra sem a cautela necessária.

Vale transcrever, a propósito, os artigos abaixo, do Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 28: O condutor deverá, <u>a todo</u> <u>momento</u>, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. (grifos nossos)



No caso em foco, as condições de trânsito, em especial em eventual conversão realizada pela motorista ré, exigiam maior cautela.

Ainda, as normas de trânsito, nas lições de WILSON MELO DA SILVA (Da Responsabilidade Civil Automobilística", Ia ed., n° 20, pág. 46 e 47, Editora Saraiva) "têm por objetivo exatamente impedir que os acidentes aconteçam, por se tratarem de regras de caráter preventivo, por meio das quais o que se tem em mira é tão-só obstaculizar o acidente (...) quando, por desobediência a alguma de tais determinações regulamentares, o motorista tem a má sorte de ocasionar danos a alguém ou a alguma cousa, quanto ao fator culpa, basilar na espécie, estaria ele, desde logo, fixado, em virtude da chamada culpa contra a legalidade".

Por outro lado, não há demonstração de qualquer culpa do autor que conduzia a motocicleta, que não teve como evitar o abalroamento, diante do repentino ingresso do veículo da ré em sua faixa de tráfego.

Nesse contexto, contrariamente ao que alegam os réus, não há qualquer prova contundente da sustentação de que o autor estaria em velocidade excessiva, o que teria, em tese, contribuído para a colisão.

Há, portanto, base probatória suficientemente firme para autorizar a conclusão de que os réus foram os causadores do evento. A ré *Francisca Gomes Costa* porque foi quem realizou manobra em via urbana e sem atentar para as condições de tráfego, considerando o fluxo de veículos trafegando na via em que se encontrava o veículo do autor; e o réu *Jose Roberto Costa Lopes*, por ser o proprietário do bem.



Assim, inafastável é o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos e, bem assim, da seguradora denunciada nos termos da apólice, pelo acidente versado nos autos e, por consequência, o dever de indenizar o autor pelos danos por ele suportado, nos moldes do artigo 932 do Código Civil.

No que respeita aos danos morais, na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos réus e pela seguradora denunciada, o padecimento físico e psicológico suportado pelo demandante é patente e, por consequência, a pertinência do pleito indenizatório, restando fixar o valor devido a tal título.

É inequívoco o sofrimento que experimentou e experimenta o apelado em virtude das lesões sofridas em decorrência do acidente violento. Ademais, o comprometimento físico, a redução nos movimentos de membros (joelho e punho), ainda que temporária, os tratamentos médicos a que teve que se submeter o autor, e os transtornos causados pelo acidente configuram inafastável dano moral, que deve ser reparado pelos seus causadores.

Segundo o relatório médico datado de 09/06/2006 (fls. 27), em decorrência do acidente de trânsito noticiado, o autor amargurou **fraturas do punho esquerdo e do joelho direito.** Ainda, pelo documento emitido pelo órgão previdenciário (fls. 28) em 14/07/2006, denota-se que ficou constatada a incapacidade laborativa do autor até a data de 13/11/2006, ou seja, o requerente ficou sem trabalhar, no mínimo, por aproximadamente seis meses, em decorrência do acidente.

É bem verdade que o dano moral



passível de ressarcimento não é aquele proveniente de mero descontentamento, desagrado ou aborrecimento. Para que se torne obrigatória, a indenização por dano extrapatrimonial deve estar amparada em ilicitude que ofenda significativamente um bem jurídico tutelado pelo direito, com repercussão profunda na alma, no sentimento e no bem estar de um indivíduo.

O aborrecimento narrado pelo autor, contudo, ultrapassou os limites da normalidade dentro de um espaço natural e razoável de suscetibilidade humana, pois o trauma do acidente por culpa exclusiva dos réus, na espécie, ganhou magnitude tal a ponto de justificar uma indenização a esse titulo.

Veja-se que o grave acidente poderia ter-lhe tirado a vida, já que aconteceu em via de cruzamento, onde o trânsito é mais rápido e o tráfego é mais perigoso. Dessa forma, é indiscutível que o episódio causou um rompimento do equilíbrio psicológico do autor.

Assim, resta evidente que, em razão do incidente, o autor experimentou incômodos, dores e ferimentos. Estes, associados ao tempo despendido com o tratamento ensejaram, por certo, a modificação da rotina habitual do demandante, por prazo razoável, a justificar a fixação de danos morais.

A indenização por dano moral é, portanto, resultado lógico da responsabilização que persegue o requerente, por se tratar de obrigação atinente aos requeridos porque incorreram em culpa, não havendo se falar em ausência de provas plausíveis para tanto.

É certo ainda que a indenização pelo



dano moral não poderá representar verdadeiro enriquecimento ilícito, mas, de outra banda, é preciso que o seu valor seja capaz de incentivar o aprimoramento dos controles de segurança do trabalho pela empresa e a propiciar ao autor a satisfação contida do desagravo, sem se constituir como premiação pela desgraça. Nesse sentido:

"A indenização por danos morais não constitui reparação, mas compensação. Com efeito, se a dor não tem preço, é muito difícil que seja reparada integralmente. Mas a compensação pela dor pode ser razoavelmente estabelecida, até como solução de equidade" (sem que isso possa redundar em enriquecimento ilícito, acrescentamos).

(RSTJ, vol. 76, pp. 262 e 263).

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser". (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos únsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".



Assim, no caso vertente, observados tais elementos e em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara para tais hipóteses, entendo que o valor arbitrado a título de danos morais pelo juízo "a quo" (R\$23.500,00) revelou-se excessivo, pelo que se conclui que o recurso da denunciada comporta parcial acolhimento, somente para os fins de se reduzir a indenização arbitrada, fixando-a no equivalente a vinte salários mínimos vigentes, com atualização monetária desde a data do julgamento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora desde a citação.

Por fim, alega a seguradora denunciada em seu apelo, que a apólice contratada pelos réus-denunciantes não engloba eventuais verbas despendidas em razão de condenação por danos morais, o que afastaria sua permanência na lide, ou, em sede meritória, implicaria a improcedência da lide secundária.

Contudo, sem razão, porquanto a cobertura securitária constante da referida apólice (fls. 116) abarca seguro por danos pessoais, e, contrariamente ao que alega a seguradora, englobam os danos morais.

É que restou decido em recentíssimo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM PLEITO DE DANOS CORPORAIS. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO.

1. (...)

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que estão "incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral



decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". (AgRg no Ag 935.821/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17/03/2008).

3. (...)

4. O Tribunal a quo consignou a existência expressa de cláusula de exclusão dos danos morais, sendo certo que a inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso especial não provido." (REsp. 1197028 / AL - 4ª T. — Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO — j. em 28.02.12).

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. DANOS CORPORAIS. ALCANCE DO TERMO. COMPREENSÃO DOS DANOS MORAIS. SEGURADORA. CONTRATO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Entende-se incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente do sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária.

II. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 935821 / MG - 4ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - j. em
17.03.12).

"Em contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais".

(REsp n° 131.804/PR - 4 a T. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. em 02.03.04).



4. "Itis positis", pelo meu voto, negaram provimento ao recurso dos réus e deram parcial provimento ao apelo da denunciada, nos exatos termos deste acordão.

VANDERCI ÁLVARES Relator